

provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator, com expedição de Mandado de Prisão em desfavor de Thamires Alves de Souza Cypriano(regime aberto).

**020. APELAÇÃO 0004967-26.2013.8.19.0003** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PARATY VARA UNICA Ação: 0004967-26.2013.8.19.0003 Protocolo: 3204/2018.00613729 - APTÉ: SANDRILON DE OLIVEIRA MAGALHÃES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: LILIANDE OLIVEIRA MAGALHAES **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES- CONDENAÇÃO COM INCIDÊNCIA DO REDUTOR É RECURSO DA DEFESA BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - Conforme se depreende dos depoimentos colhidos, não há dúvida de que a droga encontrada com os acusados se destinaria à venda pois a forma como estava acondicionada, somada ao local onde foi feita a apreensão (ponto conhecido como de venda de drogas) aliado ao fato de que os policiais já tinham recebido notícias do envolvimento do apelante com o tráfico e com a Fação Terceiro Comando deixam claro que ele estava no local com o entorpecente apreendido a fim de praticar a ilícita mercancia. Ademais, o próprio réu afirmou em juízo ser usuário de maconha, sendo certo que a droga encontrada em seu poder era cocaína, de modo que não pode nem argumentar que pretendia usá-la. Saliente-se que não foi demonstrado pela defesa um só fato que pudesse fazer desacreditar o que foi dito pelos policiais, assim, considerando que a palavra dos agentes da lei não é, por si só, motivo de des-prestígio, sendo certo que o que narrarem, como qualquer outra prova, merecerá a credibilidade que o con-texto vier a ditar, não há espaço para a solução absolutória buscada pela defesa. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**021. APELAÇÃO 0005280-21.2017.8.19.0011** Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0005280-21.2017.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00615040 - APTÉ: DANILO MONTEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Inconformada, a Defesa busca a reforma da sentença, para que seja fixado o regime prisional aberto. Materialidade e autoria comprovadas pelas provas carreadas aos autos, em especial pela confissão espontânea do recorrente. Nesse ponto inexistente inconformismo da Defesa. Mantido o regime prisional estabelecido na sentença, eis que devidamente justificado nos péssimos antecedentes do réu, o qual ostenta em sua Folha de Antecedentes Criminais diversas condenações anteriores, com trânsito em julgado. Ao fixar o regime prisional, o julgador não está obrigado a considerar somente a quantidade de pena aplicada, pois, de acordo o disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, ele deve observar os critérios previstos no art. 59 do mesmo Diploma Legal. Na hipótese, os antecedentes negativos do recorrente justificam a determinação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, valendo ressaltar que, diante do histórico criminal do acusado, o regime aberto não seria adequado para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos. Prequestionamento que não se conhece. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Mantida integralmente a sentença guereada. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Des. Relatora.

**022. APELAÇÃO 0005637-35.2016.8.19.0011** Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0005637-35.2016.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00613123 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: FELIPE SANTIAGO TORRES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. Estamos diante de elemento primário, portador de bons antecedentes e que apresentou versão plausível para estar na posse do bem em questão, pelo que o fato de, declaradamente, responder pelo vulgo de Zoio, a quem se atribui a responsabilidade por roubos e furtos de veículos na região, não permite, por si só, a condenação buscada pelo Parquet. E se não há prova suficiente de que tinha ciência da origem ilícita do bem, muito menos de que foi o responsável pela adulteração de seus sinais identificadores, sendo a hipótese mesmo de aplicação do in dubio pro reo. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**023. APELAÇÃO 0005700-22.2018.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 43 VARA CRIMINAL Ação: 0005700-22.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00610356 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: RODRIGO LUIZ OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. Condenação à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, regime semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Segundo a denúncia, o réu e indivíduo não identificado, com quem se via previamente conluiado, subtraíram os pertences da vítima qualificada nos autos, consistentes no veículo Honda Fit, aparelho de telefonia celular da marca Samsung. A lesada estacionou seu veículo no local dos fatos, instante em que foi surpreendida pela súbita aproximação de um veículo de cor prata, na qual se encontravam o recorrido e comparsa. Os agentes encontravam-se armados e ordenaram a entrega dos bens da vítima, o que foi feito. Em seguida, o recorrido e o elemento não identificado fugiram. Poucos dias após o fato, a vítima compareceu a delegacia de polícia, tendo reconhecido o acusado como um dos autores do delito. ASSISTE RAZÃO AO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1) Do mérito. A materialidade e autoria delitiva encontram-se sobejamente comprovadas por meio da prova oral produzida nos autos. A vítima relatou precisamente a mecânica delitiva, notadamente a abordagem e a subtração os seus pertences. O acusado permaneceu em silêncio por ocasião do seu interrogatório, razão pela qual não logrou desconstituir a imposição ministerial. 2) Do reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo. Necessário. A lesada confirmou ter sido abordada por 02 (dois) elementos, instante em que estes exibiram arma de fogo e desapossaram os seus bens, a fim de garantir o intento criminoso. A ausência de apreensão e perícia deste artefato não implica por si só o afastamento da majorante, desde que a sua utilização seja comprovada por outros elementos probatórios. Nova dosimetria. 3) Da modificação do regime prisional. Acolhida. As circunstâncias fáticas e o quantum de pena autorizam a modificação do regime como pede o Parquet, haja vista o emprego de arma de fogo e superioridade numérica na empreitada criminosa, o que atende ao disposto no artigo 33, § 3º do diploma penal, além da Súmula nº 381 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 4) Da decretação da prisão preventiva. Viável. O panorama fático exige a decretação da custódia cautelar, haja vista a maior reprovabilidade da conduta criminosa descrita nos autos. O recorrido ostenta diversas anotações criminais em sua Folha de Antecedentes Criminais, notadamente com relação a crimes patrimoniais, o que também justifica o